



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

LEI Nº 196/96

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE TREZE DE MAIO.

O Prefeito Municipal de Treze de Maio.

Faço saber a todos os habitantes do Município  
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Treze de Maio.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, através de lei, que devem ser cometidas a um servidor. \* Cargo comissal, efetivo, classe, carreira

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - o nível de escolaridade ou habilitação exigida para o exercício do cargo;
- VI - aptidão mental e física adequada ao exercício do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

Parágrafo primeiro- As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos.

Parágrafo segundo- As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito à participação em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato, devendo ser reservadas para tais pessoas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5o.- O provimento dos cargos públicos no Município de Três de Maio far-se-á mediante ato da autoridade competente, obedecidas as disposições a seguir.

Art. 6o.- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7o.- São formas de provimento de cargo público:

X I- nomeação; OK

II- promoção;

III- ascensão;

IV- transferência;

V- readaptação;

X VI- reversão; OK

X VII- aproveitamento; OK

X VIII- reintegração; OK

X IX- recondução. OK

*Progresso Funcional*

Seção II

Da Nomeação OK

Art. 8o.- A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 9o.- A nomeação para cargo de carreira, de provimento efetivo, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único- As demais disposições acerca da progressão funcional do servidor, abrangendo o inciso III do artigo 7o. serão estabelecidos por lei que definir o plano de carreira dos servidores.

Subseção I

Do Concurso Público

Art. 10- O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em até duas etapas, e terá validade de até 2 (dois)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

anos, podendo ser prorrogada 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo primeiro- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados através de edital, que será publicado em jornal de circulação no Município.

Parágrafo segundo- Não será aberto novo concurso enquanto houver candidato que haja sido aprovado em concurso anterior, não empossado no cargo, durante o prazo de validade daquele.

Subseção II

Da Posse e do Exercício DR

Art. 11- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo primeiro- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), em situações especiais, a pedido do interessado.

Parágrafo segundo- Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo terceiro- A posse dar-se-á mediante procuração específica.

Parágrafo quarto- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo quinto- Não ocorrendo a posse no prazo fixado no parágrafo primeiro do artigo 11, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 12- A posse em cargo público dependerá de inspeção médica oficial, que fornecerá laudo com as condições de saúde do servidor.

Parágrafo único- Não havendo junta médica oficial, o servidor deverá ser inspecionado por médico indicado pela Administração Municipal.

Art. 13- Exercício é o efetivo desempenho das funções do cargo.

Parágrafo primeiro- É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo- Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro- A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor caberá dar-lhe exercício.

Art. 14- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Parágrafo único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento de Administração de Pessoal, além dos elementos previstos no parágrafo quarto do artigo 11 e o laudo médico a que se refere o artigo 12, outros que sejam necessários.

Art. 15- O ocupante do cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando, em situação específica, a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único- Além do cumprimento da jornada normal, de que trata o caput deste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral, podendo ser convocado sempre que seja necessário à Administração.

Art. 16- Após entrar em exercício, o servidor aprovado em concurso ficará sujeito a um período de 24 (vinte e quatro) meses de estágio probatório, durante o qual serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Parágrafo único- Durante o período de estágio probatório, o servidor será avaliado por seu desempenho relativo aos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, com avaliações parciais a cada semestre; entre o décimo-nono e o vigésimo mês do estágio probatório, o servidor será informado de sua situação, de acordo com o que dispuser regulamento a respeito.

Parágrafo segundo- Se aprovado no estágio probatório, o servidor permanecerá no cargo ou, caso contrário, será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### Seção III

#### Da Estabilidade

Art. 17- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 18- O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Seção IV

Da Transferência

Art. 19- Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão do mesmo Poder.

Parágrafo único- A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do servidor, atendido sempre o interesse público.

Seção V

Da Readaptação

Art. 20- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades afins, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único- Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário para ser aposentado.

Seção VI

Da Reversão

Art. 21- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único- Se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 23- Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único- Na hipótese de o cargo haver sido extinto, ficará o servidor em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 25 e 26.

Parágrafo segundo- Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Seção VIII

Da Recondução

Art. 24- Recondução ~~é o retorno~~ de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I- inabilitação em estágio probatório;
- II- reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no artigo 25.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 25- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 26- O Departamento de Administração de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Art. 27- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 28- A vacância em cargo público decorrerá de:

- I- exoneração; ✓
- II- demissão; ✓
- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- transferência;
- VI- readaptação;
- VII- aposentadoria; ✓
- VIII- posse em outro cargo inacumulável;
- IX- falecimento. ✓

Art. 29- A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Art. 30- A exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a pedido do próprio servidor;
- II- a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único- O afastamento de servidor ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento dar-se-á:

- I- a pedido do próprio servidor;
- II- mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, de conformidade com o resultado de processo de avalizção a que esteja sujeito;
  - d) pelo afastamento para ocupar cargo eletivo em que não seja permitida sua permanência no cargo.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 31- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, para o exercício de suas atribuições em lugar diverso daquele em que esteja.

Parágrafo único- Dar-se-á remoção, a pedido do servidor, sempre que houver vaga, por motivo de saúde do servidor ou de filho menor, devidamente comprovado por junta médica, ou por interesse da Administração Pública.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 32- Redistribuição é o deslocamento de servidor, por ato da autoridade competente, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração Pública.

Parágrafo primeiro- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo segundo- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

do artigo 25.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 33- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente determinados por ato da autoridade competente.

Parágrafo primeiro- O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo segundo- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão, o disposto no artigo 53.

Art. 34- O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de cargos a nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35- Vencimento é a remuneração pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único- Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 36- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo primeiro- A remuneração de servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 53.

Parágrafo segundo- O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 53.

Parágrafo terceiro- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 37- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre os servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

caráter individual relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38- Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único- Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 52.

Art. 39- O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a uma hora.

III- metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 112.

Art. 40- Salvo por imposição legal, ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Art. 41- As reposições e indenizações ao erário, quando resultantes de ato ilícito, deverão ser descontadas em parcelas mensais não superiores a 1/10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

Parágrafo único- Os valores a que se refere o caput deste artigo deverão ser atualizados na data de pagamento, utilizando-se índices oficiais.

Art. 42- O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar seu débito.

Parágrafo único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

Art. 44- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

Parágrafo primeiro- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 45- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 46- Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

Parágrafo único- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 47- A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, passe a ter domicílio em outro local do Município, em caráter permanente.

Parágrafo primeiro- Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor, de sua família e de seus bens móveis.

Parágrafo segundo- O servidor poderá dispor de um auxílio pecuniário de valor igual ao seu vencimento, para cobrir despesas decorrentes da nova instalação, observado o limite de 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo terceiro- Poderá o servidor faltar ao serviço por três dias úteis, por ocasião do previsto no caput deste artigo.

Art. 48- O pagamento da indenização de que trata o parágrafo segundo do artigo 47 deverá ocorrer anteriormente à mudança de domicílio do servidor, devendo este, quando não efetuar a mudança em trinta dias, injustificadamente, restituí-la aos cofres públicos.

Subseção II

Das Diárias

Art. 49- O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas como alimentação, pernoite e locomoção urbana.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Parágrafo primeiro- Para cada 24(vinte e quatro)horas, contado da partida do funcionário, fará jus a apenas a diária de 01 (um) pernoite e 02(duas) refeições.

Parágrafo segundo- Não fará jus a qualquer valor de indenização o servidor que, em decorrência da atividade realizada, não tiver a necessidade de almoçar ou jantar fora do Município.

Art. 50- O servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituir o valor recebido no primeiro dia útil contado a partir da data de retorno à sede originária de serviço.

Parágrafo único- O mesmo procedimento deverá ocorrer com o valor excessivo, quando o servidor retornar ao Município em prazo inferior ao previsto.

Subseção III

Das Indenizações de Transporte

Art.51- Conceder-se-á transporte ao servidor, sempre que este deslocar-se da sede para realizar serviço, dentro ou fora do Município.

Parágrafo primeiro- O transporte ao servidor deverá ser, preferencialmente, em veículo da administração.

Parágrafo segundo- Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à Administração indenizar ao servidor o valor das despesas de passagens usadas no deslocamento.

Parágrafo terceiro- Não havendo possibilidade ou conveniência para a Administração o uso dos meios previstos nos parágrafos anteriores, o servidor poderá deslocar-se em veículo próprio, fazendo jus a indenização, de acordo com o previsto em regulamento.

Parágrafo quarto- Não constitui obrigação da administração o transporte do servidor de seu domicílio ao serviço, quando este tiver local determinado.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 52- Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, terá o servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II= Gratificação natalina;

III- Adicional por tempo de serviço;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- adicional noturno;

VII- adicional de férias;

VIII- outros, relativos ao local e à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de  
Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 53- Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo primeiro- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, observados o limite imposto pelo artigo 38.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 54- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55- O servidor que for exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina calculada sobre a remuneração de mês em que ocorrer a exoneração ou demissão, e será proporcional aos meses trabalhados no ano respectivo.

Art. 56- A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro, e não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem.

Parágrafo único- Ocorrendo o pagamento antecipado, tal valor será deduzido na oportunidade do pagamento regular.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 57- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) a cada 3 (três) anos de serviço, incidente sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo primeiro- Ao membro do magistério, no cargo de professor ou professora, será considerado como intervalo, para efeito de adicional por tempo de serviço, o período de 30 (trinta) meses de efetivo exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Parágrafo segundo- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, considerando-se para tal, o tempo trabalhado em outros municípios do Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações, ao Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações e à União Federal.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou  
Atividades Penosas

Art. 58- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo segundo- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59- Haverá permanentemente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 61- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 62- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único- A realização de serviço extraordinário depende de prévia autorização do chefe da unidade.

Subseção VI

Do Adicional Noturno



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

Art. 63- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 61.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 64- Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, que será pago até o 5o. (quinto) dia do período de gozo.

Parágrafo único- No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 65- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo primeiro- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo segundo- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 66- O pagamento da remuneração das férias será efetuado nas datas regularmente utilizadas para o pagamento dos servidores, salvo o adicional, que será pago nas condições estabelecidas no artigo 64.

Art. 67- É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 68- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

CAPÍTULO IV

Da Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 69- Conceder-se-á ao servidor:

I- licença para tratamento de saúde;

II- licença à gestante;

III- licença à adotante;

IV- licença-paternidade;

V- licença por acidente de serviço;

VI- licença para o serviço militar;

VII- licença para atividade política;

VIII- licença para o desempenho de mandato classista;

IX- licença por motivo de doença na família;

X- outras que venham a ser instituídas em lei.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70- A licença para tratamento de saúde será concedida de acordo com as disposições dos artigos 172 a 175.

Seção III

Da Licença à Gestante

Art. 71- A licença à gestante será concedida de acordo com as disposições do artigo 176.

Seção IV

Da Licença à Adotante

Art. 72- A licença à adotante será concedida de acordo com as disposições do artigo 177.

Seção V

Da Licença-Paternidade

Art. 73- A licença-paternidade será concedida de acordo com as disposições do artigo 178.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

Art. 74- A licença por acidente em serviço será concedida de acordo com as disposições do art. 179.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 75- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 76- A partir do registro da candidatura e até o décimo-quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração de que trata o artigo 36.

Parágrafo único- Ao servidor candidato a cargo eletivo no Município, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado compulsoriamente, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, até o décimo-quinto dia após a eleição.

Art. 77- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido em mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

II- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a disposição do inciso anterior;

IV- ocorrendo a necessidade de afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 78- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato, associação de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Treze de Maio**

classe ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, vedada a contagem do tempo em que estiver afastado, para qualquer modalidade de promoção.

Parágrafo único- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma vez, no caso de reeleição.

Seção X

Da Licença por Motivo de Doença na Família

Art. 79- Poderá, o servidor estável, obter licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro- A licença de que trata o caput deste artigo será concedida quando a presença do servidor junto a seu dependente tornar-se indispensável.

Parágrafo segundo- A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao servidor pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Parágrafo terceiro- A concessão da licença, bem como seu prazo, dependerão do grau de necessidade de acompanhamento do dependente doente pelo servidor, que será avaliada a partir de laudo médico.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 80- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- por 3 (três) dias, consecutivos, em razão de morte de cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV- por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;

V- à servidora que amamente será concedido um intervalo de 30 (trinta) minutos a cada turno de 4 (quatro) horas de serviço, para amamentar filho de até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo único- A hora para o afastamento de que trata o inciso V será estabelecido em acordo entre a servidora e seu chefe imediato.

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Art. 81- É contado como serviço prestado à União, o tempo prestado profissionalmente às forças armadas.

Art. 82- A apuração do tempo de serviço, quando necessária, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a este número, sendo necessária sua utilização pela Administração Municipal.

Art. 83- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 83, serão consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade do Estado de Santa Catarina;

III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão de previdência a que estiver vinculado o servidor;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar.

Art. 84- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado em órgãos ou entidade não constantes no parágrafo segundo do artigo 57.

II- a licença para atividade política, no caso do artigo 76, caput.

III- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

municipal;

IV- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;

V- o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

Parágrafo único- É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 85- É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de até 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88- Caberá recurso:

I- do indeferimento de pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinando o requerente.

Art. 89- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 91- O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de



aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Parágrafo primeiro- O caput deste artigo refere-se a aposentadoria, quando parte de sua manutenção couber a Administração Municipal.

Parágrafo segundo- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 92- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 94- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 95- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando neles estiver presente a ilegalidade.

Art. 96- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
Dos Deveres

Art. 97- São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- observar as normas legais;

III- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV- atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações solicitadas e disponíveis, reservadas as protegidas por sigilo;

b) o fornecimento de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições voltadas ao interesse da Fazenda Pública;

V- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver conhecimento em razão do cargo;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

VI- zelar pelo bom uso do material e conservação do patrimônio público;

VII- manter conduta compatível com o exercício do cargo;

IX- manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

X- representar à autoridade competente contra a ilegalidade e o abuso de poder;

XI- tratar todas as pessoas com urbanidade.

Parágrafo único- A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se a representação proteção contra qualquer represália do representado.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Art. 98- Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé aos documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V- cometer manifestação de apreço ou desapreço a alguém no recinto da repartição;

VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua ou de seu subordinado;

VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua subordinação imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX- valer-se do cargo para auferir vantagem pessoal ou para outrem;

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI- exercer o procuratório ou intermediação junto a repartição pública, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau civil, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

espécie, em razão do cargo;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV- praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição para atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

### CAPÍTULO III

#### Da Acumulação

Art. 99- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo segundo- O servidor vinculado a esta Lei que, lícitamente, acumular dois cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV

#### Das Responsabilidades

Art. 100- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 101- A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 102- O Poder Público responderá pelos danos que o servidor, nesta qualidade, cause a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Art. 103 A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma do artigo 41, quando não houverem bens para garantir-lhe a execução do débito pela via judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Art. 104- A obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 105- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 106- A responsabilidade civil-administrativa decorre do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função ou do cargo.

Art. 107- As sanções civis, penais e administrativas são independentes, podendo cumular-se entre si.

Art. 108- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

#### CAPÍTULO V

##### Das Penalidades

Art. 109- São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão;

VI- destituição de função gratificada;

Art. 110- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 111- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 98, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional provisto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 112- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro- Será punido com pena de suspensão de até (quinze) dias o servidor que justificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo- Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

(cinquenta por cento) do vencimento do servidor, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 113- As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 114- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor a ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos ou ao patrimônio do Município;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI, do artigo 98.

Art. 115- Provada a boa-fé, através de processo disciplinar, ocorrendo acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo primeiro- ocorrendo má-fé, perderá o cargo que exercia na Administração Municipal, restituindo-lhe o valor recebido.

Parágrafo segundo- Quando a acumulação ocorrer com cargo em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 116- Será cassada a disponibilidade ou a parte da remuneração da aposentadoria proveniente da Administração Municipal, ao inativo que houver praticado, na atividade, ato punível com demissão.

Art. 117- A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 118- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 114 implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 119- Configura abandono de cargo a ausência funcional de servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 120- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 121- Sempre que um servidor for punido, o ato da imposição da penalidade deverá mencionar o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122- As penalidades disciplinares são aplicadas:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando tratar-se de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao Poder Executivo;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, no caso de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único- Quando a hipótese prevista no inciso I ocorrer com servidor do Poder Legislativo, a penalidade disciplinar será aplicada pelo respectivo Presidente.

Art. 123- a ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo primeiro- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo segundo- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 124- A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo primeiro- Quando conhecidas através de denúncia, as irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam conhecidos a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo segundo- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 125- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único- O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 126- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 127- Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 128- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro- a comissão terá como secretário servidor indicado por seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

Parágrafo segundo- Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como ocupante de cargo em comissão.

Art. 130- A Comissão exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único- As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 131- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 132- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I

##### Do Inquérito

Art. 133- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 134- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

como peça informativa da instrução.

Parágrafo único- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 135- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2a. (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único- Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 138- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo escrito.

Parágrafo primeiro- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se anulem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Parágrafo terceiro- Após prestar depoimento, a testemunha não se comunicará com o acusado, nem com testemunhas ainda não ouvidas pela comissão.

Art. 139- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 137 e 138.

Parágrafo primeiro- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo- O procurador do acusado poderá assistir ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 140- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo terceiro- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto- No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 142- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de maior circulação no Município, para apresentar defesa.

Art. 144- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo segundo- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

Parágrafo primeiro- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo único- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146- O processo disciplinar, com relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 147- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo primeiro- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do artigo 122.

Parágrafo terceiro- Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 122.

Art. 148- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 149- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instrução de novo processo.

Parágrafo primeiro- O julgamento fora do prazo legal não implica na nulidade do processo.

Parágrafo segundo- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o parágrafo segundo do artigo 123, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 150- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

disciplinar será submetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 152- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 153- Serão assegurados transporte e alimentação:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a deslocar-se de seu local de trabalho para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção II

Da Revisão do Processo

Art. 154- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 155- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 157- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal a que estiver vinculado o servidor que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Departamento de Administração de Pessoal para as providências cabíveis.

Parágrafo único- Quando o servidor não estiver subordinado a qualquer Secretário, o pedido será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá da mesma forma indicada no caput deste artigo

Art. 158- a revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 159- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

dos trabalhos.

Art. 160- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 161- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 122.

Art. 162- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único- Da revisão de processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 163- O servidor municipal será beneficiário do Plano de Seguridade Social oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou órgão que venha a sucedê-lo, com o qual a Administração Municipal celebrará convênio.

Art. 164- O Plano de Seguridade Social visa a dar ao servidor e sua família, enquanto seus dependentes, a cobertura aos riscos a que estão sujeitos, compreendendo um conjunto de benefícios e ações, que atendam às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III- assistência à saúde.

Parágrafo único- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em regulamento do órgão de seguridade social.

Art. 165- Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I- quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante;





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

- f) licença à adotante;
  - g) licença-paternidade;
  - h) assistência à saúde;
  - i) licença por acidente em serviço;
  - j) outros que venham a ser criados.
- II) quanto aos dependentes:
- a) pensão vitalícia e temporária;
  - b) auxílio-funeral;
  - c) auxílio-reclusão;
  - d) assistência à saúde;
  - e) outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 166- O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme dispõe o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Treze de Maio**

deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras que a Lei venha a indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo segundo- Nos casos de exercício de atividades considerados insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Parágrafo terceiro- O tempo de serviço federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo quarto- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo quinto- O servidor será aposentado pelo órgão de previdência a que estiver vinculado, cabendo, nas hipóteses em que deva perceber proventos integrais, a Administração Municipal complementar tais valores, a partir da data em que os deixou de perceber.

Art. 167- A aposentadoria compulsória será declarada por ato do Poder Público Municipal encaminhado ao órgão previdenciário, cabendo a este a operacionalização daquele benefício.

Art. 168- A aposentadoria por invalidez será precedida de tratamento de saúde, quando for o caso, e sempre ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de previdência a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único- Sempre que o servidor, após expirado o prazo de licença para tratamento de saúde, não estiver em condições de voltar ao exercício de seu cargo, será readaptado, observado o disposto no artigo 20.

Art. 169- O servidor aposentado por tempo de serviço com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo primeiro do artigo 136, passará a perceber provento integral.

## Seção II

### Do Auxílio-Natalidade

Art. 170- O auxílio-natalidade é devido a servidor, por motivo de nascimento de filho, em valor determinado em regulamento, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo primeiro- Para fazer jus a tal auxílio, deverá o beneficiário comprovar o evento com a certidão de nascimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

Parágrafo segundo- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido, de acordo com as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo terceiro- Não sendo a parturiente servidora, será pago ao servidor, pai do nascituro, o auxílio-natalidade.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 171- Salário-Família é um benefício pago diretamente ao servidor que tiver filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou a estes equiparados, ou inválidos.

Parágrafo primeiro- O salário-família será pago através da Administração Municipal, em valores determinados pelo órgão de previdência ao qual estiver vinculado o servidor.

Parágrafo segundo- O salário-família será pago a partir da data em que o servidor comprovar fazer jus ao benefício.

Parágrafo terceiro- O salário-família obedecerá às disposições legais específicas, cabendo à Administração Municipal tão-somente sua execução.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 172- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro- A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

Parágrafo segundo- Nos primeiros 15 (quinze) dias, caberá integralmente à Administração Municipal a remuneração do servidor.

Parágrafo terceiro- A partir do décimo-sexto dia de licença, o servidor estará sujeito às normas estabelecidas pelo órgão de previdência a que estiver vinculado, cabendo à Administração Municipal complementar eventuais diferenças na remuneração do servidor.

Art. 173- Para a obtenção da licença para tratamento de saúde junto a órgão previdenciário, deverá o servidor ajustar-se às normas estabelecidas por aquele desde o início do período de licença.

Art. 174- Findo o prazo de licença de que tratam os artigos antecedentes, será o servidor submetido a nova perícia médica, conforme disposições do órgão previdenciário, a qual determinará a renovação da licença ou aposentadoria, ou o retorno ao serviço.

Art. 175- O atestado ou laudo de perícia médica não farão referência



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

ao nome ou natureza da doença de que é portador o servidor, exceto quando tratar-se de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doenças especificadas no artigo 133, parágrafo primeiro.

Seção V

Da Licença à Gestante

Art. 176- Será concedida à servidora gestante licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro- A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação.

Parágrafo segundo- A licença que anteceder ao estabelecido no parágrafo primeiro, quando ocorrer a partir do oitavo mês, será considerada componente do período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo terceiro- A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante atestado médico oficial e preenchimento de requerimento pela servidora.

Parágrafo quarto- Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

Parágrafo quinto- Ocorrendo com natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias, findos os quais a servidora será submetida a exame médico oficial e, se apta, voltará ao exercício de suas funções.

Parágrafo sexto- Na ocorrência de aborto, comprovado por atestado médico oficial, a servidora fará jus a um período de 30 (trinta) dias de afastamento do serviço sem prejuízo da remuneração.

Seção VI

Da Licença à Adotante

Art. 177- A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, terá um período de afastamento do serviço de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro- Quando a criança adotada tiver mais que 1 (um) ano de idade, o afastamento de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo- A licença de que trata o artigo antecedente será concedida mediante aprovação da situação alegada mediante ato judicial da outorga da guarda ou adoção e requerimento da servidora.

Seção VII



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Da Licença-Paternidade

Art. 178- Será de 5 (cinco) dias consecutivos o período de licença-paternidade a que tem direito o servidor por nascimento ou adoção de filhos.

Parágrafo único- O afastamento previsto no caput será obtido a partir da comprovação através de certidão de nascimento ou de adoção da criança, e tem início na data do nascimento ou da adoção.

Seção VIII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 179- Ocorrendo acidente em serviço, o servidor será afastado do serviço pelo período necessário à sua recuperação, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro- Será considerado acidente em serviço todo aquele dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo segundo- A obtenção desta licença deverá observar as condições estabelecidas pelo órgão de previdência a que estiver vinculado o servidor.

Seção IX

Da Pensão

Art. 180- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor equivalente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 38.

Art. 181- As pensões, quanto à natureza, podem ser vitalícias ou temporárias.

Parágrafo primeiro- A pensão vitalícia é composta por cota ou cotas permanentes, que só se extinguem ou reverterem com a morte dos dependentes.

Parágrafo segundo- A pensão temporária é composta por cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 182- São beneficiários da pensão vitalícia:

I- o cônjuge;

II- pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III- o companheiro ou companheira designado, que comprove união estável como entidade familiar, na forma determinada por lei ou pelas normas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Treze de Maio**

do órgão previdenciário.

IV- outro que venha a ser determinado.

Art. 183- São beneficiários da pensão temporária:

I- os filhos ou a estes equiparados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II- outros que venham a ser determinados.

Art. 184- A pensão será concedida na forma estabelecida em legislação específica, adotada pelo órgão de previdência a que estiver o servidor vinculado, devendo a Administração Municipal complementar seu valor, sempre que este não alcançar aquele que seria o da remuneração ou provento do servidor.

Seção X

Do Auxílio Funeral

Art. 185- O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado.

Parágrafo primeiro- O auxílio-funeral será pago de acordo com as condições estabelecidas pela legislação pertinente e adotada pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo segundo- O valor do auxílio-funeral será determinado por legislação específica.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 186- A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, pago pelo órgão de previdência a que estiver o servidor vinculado.

Parágrafo primeiro- O auxílio-reclusão será pago de acordo com as condições estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 187- A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes será prestada pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Parágrafo único- Poderá a Administração Municipal celebrar convênios com entidades privadas, com a finalidade de oferecer assistência à saúde de seus servidores e dos respectivos dependentes.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Três de Maio

Do Custeio da Seguridade Social

Art. 188- A seguridade do servidor, quanto ao órgão previdenciário, será custeada pelas fontes determinadas em lei específica.

Parágrafo único- Subsidiariamente, a seguridade dos servidores será prestada pela Administração Municipal, com recursos orçamentários, cujas fontes serão de origem tributária e de transferências intragovernamentais.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Servidor

Art. 189- Para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 190- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I- substituir professor por motivo de licença ou suspensão, em prazo superior a 15 (quinze) dias;

II- substituir outros servidor com exercício e unidade escolar, quando não houver, no estabelecimento, outro que possa suprir-lhe temporariamente a ausência.

III- atender a situações de calamidade pública;

IV- permitir a execução de serviço profissional especializado, quando sua execução seja temporária e imprescindível ao funcionamento da Administração Municipal.

V- atender a outras situações de urgência que venham a ser definidas em lei.

Parágrafo primeiro- As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e os seguintes prazos:

I- até 6 (seis) meses para as hipóteses previstas nos incisos III, IV e V;

II- até 10 (dez) meses para as hipóteses previstas nos incisos I e II.

III- até 12 (doze) meses para a hipótese prevista no inciso IV.

Parágrafo segundo- Os prazos para a contratação prevista no inciso V dependerão da lei que definir tais situações.

Parágrafo terceiro- Os prazos de que trata o parágrafo primeiro são improrrogáveis.

Parágrafo quarto- O recrutamento será efetuado mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive em jornal de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

circulação no Município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e IV deste artigo.

Art. 191- É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 192- Nas contratações de que trata este título serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira da Administração Municipal, exceto na hipótese prevista no inciso V do artigo 190, quando serão observados os valores de mercado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 193- Será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, o Dia do Servidor, não havendo expediente nos órgãos da Administração Municipal.

Art. 194- Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, além dos incentivos constantes dos respectivos Planos de Carreira, outros, em forma de prêmio, como estímulo pelo desempenho do servidor junto ao serviço público.

Art. 195- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 196- Será permitido ao servidor municipal sindicalizar-se, bem como participar de associações profissionais, podendo ocorrer através de folha a cobrança das respectivas contribuições.

Art. 197- É assegurado ao servidor público municipal o direito de greve, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 198- Se os benefícios constantes desta Lei, regidos pela legislação da seguridade social, forem acrescidos, reduzidos, modificados ou extintos, o servidor, na condição de beneficiário, ficará sujeito a tais alterações.

Art. 199- Alterando-se a legislação federal, a matéria por ela regida, se componente da presente Lei, deverá ajustar-se àquela.

Art. 200- Ao servidor estável que, voluntariamente, deixar o serviço público municipal, no prazo de 5 (cinco) anos, havendo vaga, será permitido retornar ao cargo que ocupava, sem a necessidade de ser submetido a novo concurso público.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Três de Maio**

Parágrafo primeiro - O tempo de serviço prestado pelo servidor a Administração Municipal, anteriormente à sua saída, será contado para efeito de promoção.

Parágrafo segundo - Para ser beneficiado pelas disposições do caput deste artigo, somente poderá o servidor deixar por uma vez o Serviço Público Municipal.

Art. 201 - Na ausência de determinação, será o Prefeito Municipal a autoridade competente para cumprir disposições desta Lei.

Art. 202 - Havendo omissão na presente Lei, em matéria cuja competência seja de outras esferas de Poder, deverá, a Administração Municipal, buscar naquelas a solução.

Art. 203 - As despesas decorrentes da presente Lei, exceto aquelas ligadas à seguridade social, custeadas pelo órgão ao qual estiverem vinculados os servidores municipais, terão como fonte de custeio as receitas orçamentárias municipais, obtidas e administradas de conformidade com a legislação pertinente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 204 - Os servidores provenientes do antigo regime estatutário, atualmente em gozo de aposentadoria, e os respectivos dependentes, na condição de pensionistas, continuarão a ter seus benefícios pagos diretamente pela Administração Municipal, independentemente do órgão previdenciário a que estiverem vinculados.

Art 205 - Todos os servidores municipais de Três de Maio, serão regidos pela presente Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as operações e negociações necessárias a tal mudança.

Art 206 - Em 90 (noventa) dias, o Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art.208 - Ficam revogadas, total ou parcialmente, todas as disposições contrárias a esta Lei.

Art.209 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três de Maio, 10 de janeiro de 1996.

  
VILSON NANDI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação:

Publicada nesta secretaria na data supra.

  
VOLNEI FREGNANI  
SECRETARIO GERAL